



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Serro

Parecer Técnico IEF/NAR SERRO nº. 7/2021

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2021.

ANEXO III DO PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento do Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	14010000426/20	28/09/2020	NAR Capelinha
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO			
2.1 Nome: Josimar Aniceto Sant'Ana		2.2 CPF/CNPJ: 092.546.546-12	
2.3 Endereço: Fazenda Carneiros		2.4 Bairro: Zona Rural	
2.5 Município: Carbonita		2.6 UF: MG	2.7: CEP: 39.665-000
2.8 Telefone: (38) 99911-6883		2.9: E-Mail: josimaranicetosantana@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7: CEP:
3.8 Telefone:		3.9: E-Mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Carneiros			4.2 Área Total (ha): 120,7840
4.3 Município/Distrito: Carbonita/MG			4.4 INCRA (CCIR): -
4.5 Matrícula: D. posse	Livro:	Folha:	Comarca:
		X: 717187	Datum: SIRGAS 2000
4.6 Coordenada Plana (UTM)		Y: 8053981	Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia Hidrográfica: Rio Jequitinhonha			
5.2 Unidades de Conservação: Não			
5.3 Ocorrência de Espécies Flora/Fauna: () Raras, () Endêmicas, () Ameaçadas de extinção, (X) Imunes de corte			
5.4 Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação: Não			
5.5 Vulnerabilidade Natural: Muito alta			
5.6 Prioridade para Conservação da Biodiversitas: Não			
5.7 Bioma: Cerrado		Área (ha): 120,7840	
5.8 APP com cobertura Nativa		Área (ha): 35,8626	
5.9 APP com uso consolidado		Área (ha): 0,0000	
5.10 Uso do solo no imóvel		Área (ha)	
Reserva Legal		26,7709	
Área de Preservação Permanente (Hidro)		25,9448	
Área de Preservação Permanente (Chapada)		9,9178	
Remanescente de vegetação nativa		19,8079	
Remanescente de vegetação nativa (Área de intervenção)		37,1264	
Servidão (Área de preservação dos pequizeiros)		1,2162	

Total	120,7840			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo			37,1264	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo			37,1264	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Cerrado			37,1264	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Cerrado típico			37,1264	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23K	717496	8053856
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso Proposto		Especificação	Área (ha)	
Silvicultura		G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura)	37,1264	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL / VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
Lenha de floresta nativa	Lenha para uso na propriedade	860,9200	m ³	
PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS				
<p>a. O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação de proteção integral ou uso sustentável;</p> <p>b. De acordo com consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação da biodiversidade (biodiversitas);</p> <p>c. Foi apresentado censo florestal da espécie <i>Caryocar brasiliense</i> (pequizeiro), que é considerada imune de corte, segundo LEI 20.308 DE 2012;</p> <p>d. Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida – PUP com inventário florestal, de acordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº. 1905 DE 2013.</p>				
1. Histórico:				
<p>I. Data da formalização: 28/09/2020</p> <p>II. Data do pedido de informações complementares: 27/11/2020</p> <p>III. Data de entrega das informações complementares: 14/01/2021</p> <p>IV. Data de Vistoria: 14/12/2020</p> <p>V. Data da emissão do parecer técnico: 19/01/2021</p>				
2. Objetivo:				
<p>O presente parecer tem como objetivo analisar solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 37,1264 hectares (ha) com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para desenvolvimento de atividade de silvicultura. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, é dispensada de licenciamento ambiental.</p>				
3. Caracterização do Imóvel/Empreendimento:				

3.1 do imóvel rural:

O imóvel é denominado Fazenda Carneiros e está localizado no município de Carbonita/MG. Possui área de 120,7840 ha, correspondendo a aproximadamente 3 módulos fiscais. Este parâmetro, para o município, se baseia em 40 ha, o que caracteriza pequena propriedade rural. Os limites de Carbonita estão nas abrangências do Bioma Cerrado, possuindo várias fitofisionomias, porém a propriedade apresenta vegetação de Cerrado típico em regeneração. O proprietário e também responsável pela intervenção ambiental é o Sr. Josimar Aniceto Sant'Ana.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- **Número do registro:** MG-3113503-4C6B.6427.3C28.490B.A3A6.4860.CC88.1CB0;

- **Área total:** 120,7840 ha;

- **Área de reserva legal:** 26,7705 ha (no imóvel);

- **Porcentagem do imóvel com reserva legal:** 22%;

- **Área de preservação permanente:** 34,7347 ha;

- **Área de uso antrópico consolidado:** 0,0000 ha.

- **Qual a situação da área de reserva legal:**

A área está preservada: 26,7705 ha.

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- **Formalização da reserva legal:**

Proposta no CAR. Averbada. Aprovada e não averbada.

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:**

Dentro do próprio imóvel. Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.

Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** 02 (dois) fragmentos.

- **Parecer sobre o CAR:**

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa de Cerrado com fitofisionomia de Cerrado típico em regeneração, configurando 02 (dois) fragmentos, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - LEI 12.651 DE 2012).

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. As Áreas de preservação permanente – APP estão em ótimo estado de conservação.

Sendo verídico o parecer supracitado, **aprova-se o CAR.**

4. Intervenção ambiental requerida:

O requerente solicita Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 37,1264 ha com a finalidade de obtenção de DAIA para desenvolver atividade de silvicultura no imóvel. Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida – PUP com inventário florestal que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. A área de intervenção ambiental - AIA possui fitofisionomia de Cerrado típico em regeneração, com base no PUP apresentado, e o rendimento lenhoso foi estimado em 860,9200 m³ de parte aérea mais destoca, que será utilizado como lenha de floresta nativa nos limites da propriedade.

- **Inventário florestal:**

O levantamento dendrométrico e dendrológico em campo, foi realizado no mês de agosto de 2019. Na ocasião, coletou-se um ponto em cada parcela com GPS - de navegação (Garmim). Em campo a precisão máxima atingida foi de 10 metros, de acordo com as condições climáticas e disponibilidade de satélites para referência.

Foram alocadas em toda a área requerida para a intervenção ambiental um total de 8 (oito) unidades amostrais ou parcelas distribuídas aleatoriamente, de medida 10x50m (500m²), com a finalidade de se coletar dados quali-quantitativos para subsidiar as análises da população florestal.

O volume para cada espécie e para cada unidade amostral foi obtido por meio de equações de volume, conforme ajuste de modelos não lineares para estimar o volume total com casca. A viabilidade do uso da equação de volume teve como parâmetro o trabalho intitulado: "Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País" da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio

com FAPEMIG, com o relatório final emitido em dezembro de 1995. A equação do Cerrado utilizada para estimar o volume foi: $VT_{CC} = 0,000066 * DAP^{2,47593} * Ht^{0,300022}$.

Todo o planejamento do inventário foi feito sobre a área passível de exploração. Foi realizado um levantamento, "in loco", preliminarmente nessa área, ou seja, em 48,2587 ha (posteriormente alterada para 37,1264 ha), para se determinar o tipo de amostragem a ser adotado, bem como determinar a intensidade amostral a ser realizada.

O sistema de amostragem realizado foi uma Amostragem Casual Simples - ACS perfazendo uma distribuição das unidades amostrais na área prevista para desmate. Após este procedimento, e de posse do mapa com a localização das unidades amostrais, é feita a demarcação e mensuração das referidas unidades.

No geral foram registradas 16 espécies arbóreas pertencentes a 12 famílias botânicas, sendo um total de 250 indivíduos. Das espécies encontradas, as mais frequentes foram *Himatanthus obovatus*, *Kielmeyra coriacea* e *Byrsonima crassifolia*. As famílias que apresentaram maior riqueza em espécies foram: Fabaceae (4 espécies), seguida da Vochysiaceae (2 espécies), as demais famílias representadas apenas com uma espécie.

Com relação ao número de indivíduos, as dez espécies de maior densidade relativa representaram 85,97% do total de indivíduos amostrados, com *Pseudobombax tomentosum* ocupando a primeira posição (14,04%), seguida de *Himatanthus obovatus*, *Kielmeyra coriacea*, *Byrsonima crassifolia*, *Strychnos pseudoquina*, *Dalbergia miscolobium*, *Qualea grandiflora*, *Pterodon emarginatus*, *Stryphnodendron Adstringens* e *Hymenaea stilbocarpa*.

Para os valores de IVI, no caso do perfil desta área amostrada, a espécie mais frequente não teve o maior índice de valor de importância, pelo fato da somatória da área basal dos indivíduos de Pau de Leite serem maiores que as do Embiricu, as 10 espécies com maior IVI representam 91,77% do total dos indivíduos amostrados. O Pau de Leite (*Himatanthus obovatus*) apresentando maior valor 17,55%, sendo a espécie de maior importância, seguida de *Pseudobombax tomentosum*, *Kielmeyra coriacea*, *Byrsonima crassifolia*, *Qualea grandiflora*, *Pterodon emarginatus*, *Strychnos pseudoquina*, *Dalbergia miscolobium*, *Davilla elliptica* e *Stryphnodendron Adstringens*.

Apesar de trazer as informações tabeladas, no PUP não são discutidos dados obtidos no inventário florestal como: erro amostral, volume total da população, intervalo de confiança etc.

Após a solicitação das informações complementares houve uma alteração na área de intervenção ambiental que foi retificada para 37,1264 ha, já sendo descontada a área de servidão dos pequizeiros.

O erro amostral obtido no inventário foi de 9,6859 % e o volume total obtido para a população da área de intervenção foi de 860,9200 m³ (parte aérea + destoca).

Como foi citado no relatório de vistoria técnica, todos os dados das unidades amostrais sorteadas para a perícia (Parcela 03 e Parcela 06) foram anotados para posterior conferência dos volumes e erro amostral. As espécies arbóreas foram fotografadas para comparação da identificação com o Herbário Dendrológico - HDJF da UFVJM e literaturas específicas.

Com as análises dos dados em escritório foi possível notar algumas divergências dos dados apresentados no PUP e nos coletados no dia da perícia. Os volumes calculados das duas unidades mostrais foram divergentes dos apresentados no PUP para as unidades amostrais (**Parcela 03: 0,7795 m³** e **Parcela 6: 0,5127 m³**).

Para conferência do erro amostral e no intuito de manter a integridade dos dados do inventário florestal, os dados coletados na perícia foram substituídos em suas respectivas unidades amostrais dentro do banco de dados apresentado na tabela de campo. Para tanto, o erro amostral obtido na ação, foi aceitável, ficando no limite, em relação ao permitido na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, sendo calculado em **10,0149%**.

Utilizando o banco de dados do Herbário Dendrológico - HDJF da UFVJM, pôde-se concluir que houveram vários equívocos na identificação das espécies florestais. A espécie *Tocoyena formosa* foi identificada como *Davilla elliptica*. A espécie *Qualea parviflora* foi confundida com *Qualea grandiflora* e *Miconia albicans* também com *Qualea grandiflora*. A espécie *Pouteria ramiflora* foi identificada como *Himatanthus obovatus*. A espécie *Kielmeyera lathropton* foi chamada de *Kielmeyera coriacea*. E por fim a espécie *Hymenaea stigonocarpa* foi tratada como *Hymenaea stilbocarpa*.

Apesar de terem havido alguns equívocos na identificação de espécies, não houve nenhum prejuízo ambiental visto que não envolveu espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte.

Levando em consideração as observações realizadas in loco, a coleta de dados em campo e a análise das informações coletadas em vistoria técnica, **aprova-se o inventário florestal**.

- Espécies ameaçadas ou imunes de corte:

No compartimento arbustivo-arbóreo não foram registradas espécies ameaçadas de extinção segundo lista da Portaria MMA nº443, de 17 de dezembro de 2014.

Porém foi realizado censo florestal da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), que é imune de corte segundo LEI 20.308 de 2012.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso:

A supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 37,1264 ha terá rendimento volumétrico de **860,9200 m³**. Onde 489,6600 m³ são de parte aérea e 371,2600 m³ provenientes de tocos e raízes (destoca). Todo este quantitativo será tratado como **lenha de floresta nativa** e será utilizado nos limites da propriedade.

- Taxas:

A Taxa de Expediente referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo foi quitada no valor de **R\$ 642,11** (seiscentos e quarenta e dois reais e onze centavos) referente à uma área de intervenção de 48,2587 ha solicitados no requerimento inicial. Posteriormente a área de intervenção foi alterada para 37,1264 ha, não cabendo recolher taxas complementares neste caso.

A Taxa Florestal referente à um volume de 636,4800 m³ de lenha de floresta nativa foi quitada no valor de **R\$ 3.307,30** (três mil trezentos e sete reais e trinta centavos). Porém após atendimento das informações complementares o volume de produtos florestais foi alterado para 860,9200 m³.

Contudo será cobrada **Taxa Florestal Complementar** referente à 224,4400 m³ (860,9200 - 636,4800) de lenha de floresta nativa, no valor de **R\$ 1.239,27** (um mil duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

Vale citar que o UFEMG para o ano de 2021 foi atualizado para R\$ 3,9440 (três reais e noventa e quatro centavos).

- Reposição Florestal:

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 no artigo 114 determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal ou destinação ao Poder Público de área no interior de unidade de conservação de proteção integral estadual de domínio público.

Não foi apresentado nenhum projeto de compensação florestal pelo empreendedor.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2021 de R\$ 3,9440, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo requerente referente ao corte raso de 860,9200 m³ é de **R\$ 20.372,81** (vinte mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavo).

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** muito alta;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação Biodiversitas:** não;
- **Unidade de Conservação:** não;
- **Área indígena ou quilombolas:** não;
- **Outras restrições:** não.

4.2 Característica socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** n/a;
- **Atividades Licenciadas:** n/a;
- **Classe do empreendimento:** n/a;
- **Critério locacional:** 1;
- **Modalidade de licenciamento:** não passível;
- **Número do documento:** chave de acesso - 19-77-61-BF.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 17 de novembro de 2020 foi realizada vistoria técnica no imóvel denominado Fazenda Carneiros, localizada no município de Carbonita/MG, cujo proprietário é o Sr. Josimar Aniceto Sant'Ana. O imóvel está inserido nas abrangências do Bioma Cerrado e possui vegetação com fitofisionomia de Cerrado típico em regeneração.

O proprietário solicita Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 48,2587 hectares (ha) com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para implantação de atividades silviculturais, plantio de eucalipto. Segundo a DN-217 DE 2017 a atividade está inserida no código G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorias, exceto horticultura), sendo dispensada de Licenciamento Ambiental, pois possui área inferior a 200 ha.

A perícia foi acompanhada pelo servidor Marcos Felipe Ferreira Silva, o Consultor Ambiental Ronaldo e o proprietário do imóvel.

Os acompanhantes auxiliaram no caminhamento pela propriedade e fornecerem informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes à solicitação.

Em análises preliminares às imagens de satélite foi possível notar que o imóvel é totalmente recoberto por vegetação nativa, não havendo qualquer atividade. A Reserva Legal – RL foi visitada, nas coordenadas UTM X: 716967 / Y: 8054313. A fitofisionomia é de Cerrado típico apresentando árvores tortuosas, com média de altura de aproximadamente 3 metros (m) e ocorrendo de maneira bem espaçadas. A vegetação rasteira é composta em grande parte por capim nativo do gênero *Axonopus* sp. em meio a serrapilheira rala, sendo a última inexistente em alguns locais. Há considerável presença de cipós e o solo possui grande quantidade de cascalho, aparentando ser arenoso.

Não foi possível visitar às Áreas de Preservação Permanentes - APP do imóvel, pois os locais apresentam grande dificuldade de acesso, onde a vegetação possui emaranhado de cipós. Porém, como já citado, as áreas estão totalmente recobertas por vegetação nativa segundo imagens de satélite recentes.

Em visita a Área de Intervenção Ambiental - AIA foi possível notar características semelhantes à RL. As unidades amostrais ou parcelas foram definidas por meio de picadas abertas em todo seu perímetro, delimitadas com barbantes e estacas de madeira nos vértices. No limite de 10 x 50m, as árvores foram todas identificadas com plaquetas com seu devido código. Para as conferências, adotou-se a releitura de 10% dos dados coletados e esboçados no Plano de Utilização Pretendida - PUP.

Em análises dos dados optou-se por realizar a releitura das parcelas 03 (três) e 06 (seis) para ratificação dos volumes e erro amostral. Para se chegar à primeira, foi utilizado GPS contendo a coordenada do local. Porém não foi possível localizar a mesma devido à algum erro ocorrido no lançamento desta coordenada no PUP, sendo que estava distante aproximadamente 60 m da parcela. O consultor tentou justificar o ocorrido e solicitou que a vistoria fosse realizada em outro momento para que fossem executadas as devidas correções com objetivo de não prejudicar o empreendedor. Em atendimento à solicitação de forma compreensiva, a vistoria foi finalizada com o intuito de retornar à área outro dia.

A auditoria foi remarcada para o dia 14 de dezembro de 2020, na qual foi acompanhada novamente pelo Consultor ambiental Ronaldo e o proprietário do terreno. Nas amostras foram remediados todos os indivíduos com o auxílio de fita métrica (CAP e altura) pelo consultor e os dados foram planilhados. As espécies arbóreas foram fotografadas (tronco, folhas, flores e frutos) para se confrontar com a literatura e Herbário Dendrológico – HDJF da UFVJM objetivando conferir a correta identificação das espécies.

A primeira unidade amostral visitada foi a de número 06 (seis) e posteriormente a 03 (três). Observou-se em alguns momentos que a Circunferência à Altura do Peito – CAP estava sendo tomada acima da altura correta. As alturas das árvores foram condizentes em grande parte com os dados da planilha de campo, porém na unidade 03 houve uma maior divergência. O erro pareceu não ser sistemático, variando em torno da altura média, podendo ser analisado com os dados coletados.

Algumas espécies foram ratificadas em campo sem necessidade de comparação com a literatura, como: *Byrsonima crassifolia* (murici), *Stryphnodendron adstringens* (barbatimão), *Eugenia dysenterica* (cagaiteira), *Qualea grandiflora* (pau-terra), *Pterodon emarginatus* (sucupira-branca), *Dalbergia miscolobium* (caviúna), *Hymenaea stignocarpa* (jatobá-do-cerrado) e *Terminalia fagifolia* (muçambé). Foram observados alguns erros de identificação e o documentário fotográfico será levado ao escritório para identificação das espécies.

Não foram observadas espécies da flora ameaçadas de extinção, à princípio. Porém notou-se a presença de *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) considerada imune de corte segundo legislação específica, onde teve seus indivíduos todos medidos através de censo florestal com coordenada geográfica. Foram remediados alguns indivíduos para confirmação como forma de auditoria. Não foram observados vestígios da fauna silvestre.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** ondulado;

- **Solo:** Latossolos Vermelho-Amarelo Distrófico;

- **Hidrografia:** o imóvel possui 3 (três) cursos d'água intermitentes, sem nome específico, que totalizam 25,9448 ha de APP inseridas na bacia federal do Rio Jequitinhonha.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:**

A cobertura vegetal da área prevista para desmate insere a formação florestal em estágio secundário de cerrado. De um modo geral, tanto as composições de vegetação do Bioma Cerrado, onde predominam as árvores (estrato arbóreo ou lenhoso) quanto às composições de vegetação onde predominam as ervas (estrato herbáceo), são heliófilos, ou seja, se desenvolvem plenamente em condições de intensa luminosidade solar. Ao contrário do caso de uma floresta tropical úmida, o estrato herbáceo no Cerrado não é formado por espécies de sombra (ombrófilas), que são dependentes do estrato lenhoso. O sombreamento lhe faz mal, prejudica seu crescimento e desenvolvimento. O adensamento da vegetação lenhosa acaba por eliminar em grande parte o estrato herbáceo. A área diretamente afetada na referida propriedade apresenta a fisionomia vegetal Cerrado típico em regeneração.

- **Fauna:**

A falta de estudos sistemáticos sobre a fauna não possibilita assegurarmos descrever as relações entre ambiente x fauna. Assim também, não é possível apresentar uma lista de animais que dependam exclusivamente de um determinado ambiente ou que nele tenham seu habitat preferencial. No entanto, a maioria dos autores concorda sobre o baixo grau de endemismo da fauna

que freqüente o domínio do cerrado (Vanzolini, 1963), aqui entendido como domínio amplo, que inclui as formações existentes neste ambiente, como é o caso de cerrado em regeneração e outros. É importante salientar que tais inclusões desempenham papel fundamental para a fauna, sobretudo a fauna migratória.

No ambiente do Cerrado são conhecidas até o momento mais de 1.500 espécies animais, formando o segundo maior conjunto animal do planeta. Cerca de 50 das 100 espécies de mamíferos (pertencentes a 67 gêneros) estão no Cerrado. Apresenta mais de 830 espécies de aves, 150 de anfíbios (das quais 45 são endêmicas), 120 espécies de répteis (das quais 45 são endêmicas). Apenas no Distrito Federal há 90 espécies de cupins, 1.000 espécies de borboletas e 500 de abelhas e vespas.

Devido à ação do homem, o Cerrado passou por grandes modificações, alterando os diversos habitats e, conseqüentemente, apresentando espécies ameaçadas de extinção. Dentre as que correm risco de desaparecer estão o tamanduá-bandeira, a anta, o loboguará, o pato-mergulhão, o falcão-de-peito-vermelho, o tatu-bola, o tatu-canastra, o cervo, o cachorro-vinagre, a onça-pintada, a ariranha e a lontra.

4.4 Alternativa Técnica e Locacional

Não se aplica.

5. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- erosão e compactação do solo;
- alteração da diversidade da flora local;
- redução da capacidade de suporte para a fauna;
- a fauna local terá seu habitat reduzido com o desmatamento, sobretudo quanto ao abrigo;
- revolvimento de solo pela destoca;
- barulho de máquinas trabalhando no local;
- derramamento de óleo no solo pode poluir o lençol freático.

Medidas Mitigadoras:

- Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Redobrar a atenção próxima aos meses mais secos para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Embora não se tratar de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo, como também nas estradas de acesso;
- Na medida do possível, incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado e construção de terraços para possibilitar maior infiltração de água no solo, melhorando assim, as condições das pastagens e, conseqüentemente, reduzindo os problemas de erosão.

Medidas Compensatórias:

- PTRF

Não se aplica.

- PRAD

Não se aplica.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

6. Análise Técnica:

Considerando as observações realizadas in loco, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados, assim como o PUP com inventário florestal que está em conformidade com a Resolução 1905 de 2013; conclui-se que não há impedimentos legais para a concessão do DAIA para o empreendedor desenvolver atividades de silvicultura na propriedade. As

espécies imunes de corte serão mantidas em campo (*Caryocar brasiliense*), respeitando-se um raio de 10 m de cada indivíduo, com objetivo de cumprir as legislações específicas, já citadas. Vale ressaltar que a área de intervenção de 37,1264 ha, já é descontada a área de servidão dos pequizeiros. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente e, portanto, deve ser aceita com base no atendimento à LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013; DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019; RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013; e RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 1914 DE 05/09/2013.

7. Conclusão:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para INTERVENÇÃO AMBIENTAL em **37,1264 ha**, que ocorrerá no bioma CERRADO, com rendimento lenhoso de **860,9200 m³**, no imóvel **FAZENDA CARNEIROS**, de interesse de **JOSIMAR ANICETO SANT'ANA**.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual - URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de **supressão da cobertura vegetal**.

8. Condicionantes:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Executar todas as propostas mitigadoras propostas no PUP e caso ocorra presença de animais silvestres, de qualquer tipo, removê-los com cuidado para as áreas de uso restrito da propriedade.	36 meses
2	Execução do plano de conservação proposto para a espécie <i>Caryocar brasiliense</i> (pequizeiro), imune de corte, para conservação de 98 indivíduos.	Perpétuo
3	Apresentar ao IEF, anualmente, relatório das condicionantes 2 com objetivo de monitoramento das atividades condicionadas.	36 meses

9. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA é de 36 (trinta e seis) meses.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luiz Gustavo Catizani Carvalho

MASP: 1489604-7

Data do Parecer: 19/01/2021



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Catizani Carvalho, Servidor**, em 19/01/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24426895** e o código CRC **E68056A8**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 525/2021

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000426/20

Requerente: Josimar Aniceto Sant'Ana

CPF: 092.546.546-12

Imóvel da Intervenção: Fazenda Carneiros

Município: Carbonita/MG

Objeto:

1. Supressão de cobertura de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 37,1264 ha

Área do Imóvel Rural: 120,7840 ha.

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Silvicultura

Núcleo Responsável: NAR Capelinha/MG

Autoridade Ambiental: Luiz Gustavo Catizani Carvalho **MAASP:** 1489604-7

Projetos apresentados:

1. Plano de Utilização Pretendida – PUP (24274661);
2. Plano de Conservação dos pequizeiros (23261275);
3. Inventário Florestal – (24274661);

Normas observadas para a análise:

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013, Instrução Normativa nº 2/MMA, de 2014, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017, 14/2018, Decreto Nº 47 .749, de 11 de Dezembro de 2019, Lei 11.428, de 2006 e Portaria nº 523, de 2018.

Vistos...

1 - RELATÓRIO

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 37,1264 ha, com a finalidade de desenvolver atividade de silvicultura.

O imóvel de denominação “Fazenda Carneiros”, objeto da presente análise, localiza-se no Município de Carbonita/MG e possui uma área total de 120,7840 ha, correspondendo a aproximadamente 3 módulos fiscais de 40 ha cada, conforme Parecer Único- Anexo III (24426895). Ademais, a área é de propriedade do Sr. Josimar Aniceto Sant’Ana, consoante a Declaração de Posse (19887983) apensa ao presente processo, e o mesmo é o responsável pela intervenção ora em análise.

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia de Cerrado típico em regeneração, e pertence a bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Em consulta a plataforma IDE-Sisema, o Técnico verificou que a propriedade não está localizada em área prioritária para conservação da Biodiversidade, não se encontra dentro de Unidade de Conservação ou em zona de amortecimento.

Denota-se pelo item 5 do requerimento de Intervenção Ambiental (24274660), que o empreendedor apresentou informações declaradas de que a atividade requerida não é passível de licenciamento ambiental, o que foi confirmado quando da análise técnica e, agora, por este controle processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. Endossando as mencionadas aferições, também foi juntada aos autos a Certidão de Dispensa de Licenciamento (19887975). Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo competente a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumpra registrar que foi solicitada informação complementar, consoante Ofício IEF/NAR SERRO nº. 04/2021 (23913323), que exigiu a apresentação do Requerimento e o Plano de Utilização Pretendida-PUP, que foram apresentadas em tempo hábil.

Por fim, o empreendimento encontra-se cadastrado no Sinaflor em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018 (19888000).

É o breve relatório, passo a opinar:

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013 e disponível no sítio eletrônico do IEF, compreendendo, dentre outros, o Requerimento (24274660), documento que comprova propriedade (19887983) e CAR (23261262).

2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo os documentos pessoais do Requerente (19887984) e comprovante de endereço (19887978), nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Declaração de Posse (19887983) comprovando a propriedade do Requerente, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Encontra-se nos autos do processo a Taxa expediente (19887979), bem como o comprovante de pagamento da mesma (19887981), conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos do presente processo administrativo a Taxas

Florestais, e seu respectivo comprovante de pagamento(19887980) referente ao volume de 636,4800 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 3.307,30 (três mil trezentos e sete reais e trinta centavos), já devidamente paga conforme comprovante (19887982).

Dessa forma, resta ao requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Taxa Florestal Complementar, no valor total de R\$ 1.239,27 (mil duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), referente a lenha de floresta nativa.

2.6) Da Reposição Florestal

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art. 113 e seguintes, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Por sua vez, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 4º, §2º, dispõe que o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o Recolhimento à Conta de Arrecadação da reposição florestal; formação de florestas próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamentos devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. Nesta mesma sentido é o que dispõe o art. 114, do Decreto nº 47.479, de 2019.

Com efeito, o Parecer Único - Anexo III (24426895), indica a opção do Requerente pelo recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá a relação de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida. Neste mesmo contexto, o art. 119, do Decreto nº 47.479, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore.

Dessa forma, resta ao requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Reposição Florestal, do valor total de R\$ 20.372,81(vinte mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavo), referente ao corte raso de 806,9200 m³.

2.7) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos, a incidência do Recibo do Cadastro Ambiental Rural (19887972), o que comprova que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Nos termos do art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

2.8) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III (24426895), que na área requerida para a intervenção ambiental, não foram registradas espécies ameaçadas

de extinção, segundo a lista da Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Salienta-se que consoante informado pelo Parecer Técnico nº 7/2021 (24426895), foi realizado censo florestal da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), que é imune de corte, segundo LEI 20.308 de 2012.

Cumprido informar que não será autorizada o corte dessas espécies.

2.9) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Ressalta-se que conforme se afere das informações constantes no Parecer Técnico, a Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente.

2.10) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Constata-se que por ser a área requerida para intervenção ambiental maior que 10 há, foi apresentado Inventário Florestal (24274661) juntamente com PUP, tendo sido ambos aprovados pelo Técnico Responsável pela análise e atendendo, na íntegra, o que dispõe a legislação.

2.11) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais" (20403711), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

2.12) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único - Anexo III

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 - DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Por encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 47.479, de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III (24426895);

Considerando não ter sido encontrado óbices legais quando do Controle Processual;

MANIFESTA este Núcleo de Controle Processual pelo **deferimento** da intervenção pretendida.

Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após o cumprimento da **Reposição Florestal na modalidade pagamento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, referente ao corte raso de 860,9200 m³, no valor de R\$ R\$ 20.372,81** (vinte mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavo), **bem como, a Taxa Florestal complementar** referente à 224,4400 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de **R\$ 1.239,27** (um mil duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), ambas a serem pagas pelo requerente.

Ademais, deverá constar como **condicionante** no Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), todas as medidas propostas no Parecer Técnico (24426895), quais sejam: 1)executar todas as propostas

mitigadoras propostas no PUP e caso ocorra presença de animais silvestres, de qualquer tipo, removê-los com cuidado para as áreas de uso restrito da propriedade; 2) execução do plano de conservação proposto para a espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), imune de corte, para conservação de 98 indivíduos e; 3) apresentar ao IEF, anualmente, relatório das condicionantes 2 com objetivo de monitoramento das atividades condicionadas.

O Requerente também deverá adotar as medidas mitigadoras apresentadas no Parecer Único, Anexo III.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 38, do Decreto Estadual nº. 47.892, de 2020.

É o parecer, s.m.j.

Paloma Heloísa Rocha

Núcleo de Controle Processual

Coordenadora

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2

Laryssa Batista Santana

Estagiaria de Direito

IEF/URFBio Jequitinhonha



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 26/01/2021, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laryssa Batista Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 26/01/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24695899** e o código CRC **1A848F50**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2021

Diamantina, 26 de janeiro de 2021.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14010000426/20

Processo SEI nº: 2100.01.0043107/2020-29

Requerente: Josimar Aniceto Sant'Ana

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 37,1264 ha*, com fundamento no Parecer Único - Anexo III (24426895) e Controle Processual nº. 525/2021 (24695899).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 26/01/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24698897** e o código CRC **DB339571**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043107/2020-29

SEI nº 24698897